

TC/003434/2020

Senhor Assessor Subchefe

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (**AJCE**) que apresentou as seguintes ponderações às **peças 35/36** dos autos¹:

[...] Acompanho a manifestação expendida pela ilustre Assessora preopinante, no sentido da improcedência do ponto i da representação; e da possibilidade de superação do ponto ii, com a republicação do edital contemplando a exigência, conforme se comprometeu a SMS.

Por fim, reitero o teor dos pareceres precedentes, quanto à necessidade de prévia oitiva da Coordenadoria IV, principalmente sobre os pontos iii, iv e v, em razão da expertise sobre a matéria. [...]

Logo após, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal (**PFM**) apresentou manifestação à **peça 39** dos autos.

Na sequência, a Secretaria Geral (**SG**) opinou no sentido do “*[...] encaminhamento dos autos à SFC, a fim de que se pronuncie acerca das alegações contidas na petição inicial [...]*”, como se pode verificar às **peças 41/42** dos autos.

¹ Trata-se de Representação, apresentada pela Beta Clean & Service Ltda., contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 538/2019/AHM, conduzido pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM).

Em seguida, a Especializada elaborou o Relatório Conclusivo de Análise de Representação, que apresentou as seguintes constatações (**peça 45**):

[...] Procedentes os subitens 2.2, que restará sanado quando da republicação do Edital com a alteração informada pela Origem, e 2.4;

• Improcedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.5 do Relatório.

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Origem para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, de acordo com o r. despacho de **peça 46** dos autos.

Logo depois, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) apresentou resposta às **peças 59/60** dos autos.

Instada a se manifestar novamente, a Auditoria apresentou as seguintes conclusões (**peça 64**):

[...] • Procedente o item 2.2 em relação ao edital inicialmente divulgado, porém foi solucionado no edital publicado em 07.11.20;

• Procedente o item 2.4, que restará sanado quando da republicação do Edital com a alteração informada pela Origem;

• Improcedentes os subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do Relatório.

Na sequência, o Nobre Conselheiro Relator determinou a expedição de novo ofício à SMS, nos termos do r. despacho de **peça 66** dos autos.

É o breve relatório.

I. Análise

Preliminarmente, para fins de melhor compreensão, cumpre frisar que o *Representante* apresentou as seguintes alegações na exordial:

item (i) ausência de divulgação no Edital da planilha de composição de preços/orçamento estimado, mormente quando tais preços configuram-se como critério de aceitabilidade, em infringência aos arts. 7º, §2º, inciso II, e art. 40, §2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao pregão por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002;

item (ii) ausência de exigência no Edital relativa à apresentação de planilha de custos e formação de preços pelas participantes da licitação, junto com a proposta de preços;

item (iii) quanto às especificações técnicas dos serviços pretendidos, omissões em infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, com a consequente nulidade do Anexo I do Edital – Termo de Referência, à falta de informações relativas (em seus termos) ao “dimensionamento da criticidade das áreas hospitalares” (Item 3.2 do Termo de Referência);

item (iv) ausência de previsão no Edital de técnico em segurança do trabalho – exigência SESMT, com alusão à “norma reguladora 4 do Ministério do Trabalho e Emprego” e à “tabela do quadro II que trata do dimensionamento do SESMT”; e

item (v) ausência de previsão no Edital relativa ao registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, Engenheiro Agrônomo, no que se refere à limpeza de área externa de jardim.

Assim, verifica-se que os **itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v) da exordial** são tratados, respectivamente, nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório Conclusivo** elaborado pela Auditoria (**peça 45**).

Em respeito à celeridade e economia processual, nos termos do parecer precedente (**peça 35/36**), esta AJCE opinou no sentido da *improcedência* do **item (i) da exordial** e pela *possibilidade de superação* do **item (ii) da exordial**.

Quanto às alegações constantes dos **itens (iii), (iv) e (v) da exordial**, este Corpo Jurídico, por entender que “*[...] as matérias de cada qual possuem eminente conteúdo técnico, o que desafia de mais perto a expertise da Especializada [...]*” sugeriu o exame daquele Órgão Técnico.

Feita esta breve exposição verifica-se que, no exame de **peça 45** dos autos, em virtude da resposta trazida pela Origem (**peça 32**), a Auditoria concluiu no sentido da *improcedência* do **item 2.1 do Relatório Conclusivo (item i)** e da *procedência* do **item 2.2 do Relatório Conclusivo (item ii)** “*[...] considerando, porém, que a modificação informada pela Origem solucionará a questão se efetivada quando da publicação do novo Edital com as alterações propostas. ”.*

No tocante às alegações de conteúdo técnico (**itens iii, iv e v**), a Especializada concluiu no sentido da *improcedência* dos **itens 2.3 e 2.5 do Relatório Conclusivo** e, com relação ao **item 2.4 do Relatório Conclusivo**, recomendou que a SMS *apresentasse novos esclarecimentos*. Senão vejamos:

2.3. Das especificações técnicas dos serviços pretendidos (peça 01, fls. 10/11)

[...] O Termo de Referência do Edital traz o conceito de áreas críticas, semicríticas, não-críticas, administrativas e externas (peça 04, fls. 48/49).

Às fls. 43/44, a Origem traz a metragem quadrada de cada unidade conforme tal classificação. Também apresenta, nas fls. 35/42, a distribuição das áreas por andar, por hospital.

Ademais, é possível realizar vistoria técnica, para as empresas que acharem necessário obter maiores informações para a composição da proposta.

Dessa forma, consideramos improcedente a Representação nesse aspecto.

2.4. Da ausência de previsão de técnico em segurança do trabalho – exigência SESMT (peça 01, fl. 11)

[...] Não há informação clara quanto a necessidade de atender à NR-4, tampouco a necessidade de ter um Técnico de Segurança do Trabalho no quadro de recursos humanos, considerando que empresas de limpeza estão abrangidas entre as empresas do grau de risco 3.

Entretanto, registramos que tal exigência não deve fazer parte da relação de documentos de habilitação do certame.

Tal exigência não consta no rol trazido pelo arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que relaciona os documentos que serão exigidos na habilitação. O art. 30 da Lei nº 8.666/93, em seu inciso IV, estabelece a faculdade de exigir-se, para fins de habilitação, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O SESMT, porém, conforme apontado pela

Representante, encontra-se estabelecido em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

Nesses termos já decidiu o TCU no Acórdão 597/2007 – Plenário:

9.3.3. limite-se, nos requisitos de habilitação, às exigências estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de requerer, para tanto, documentos como Cadastro de Empregados e Desempregados, implantação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, Registro no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e Convenção Coletiva de Trabalho;

Diante do exposto, procedente a Representação neste ponto, cabendo a Origem trazer a exigência de técnico de segurança de trabalho de forma clara no Edital, porém fora do rol de documentos de habilitação.

2.5. Da não exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA (peça 01, fl. 12)

[...] A esse respeito, o entendimento jurisprudencial se mostra no sentido de que a exigência de registro em entidade profissional deve limitar-se ao Conselho que fiscaliza a atividade preponderante, cabível, portanto, no presente caso, a exigência de registro no CRQ, haja vista que os serviços de limpeza técnica hospitalar envolvem aplicação e manuseio de produtos químicos.

Quanto à exigência de registro da empresa nos conselhos regionais, o art. 1º da Lei Federal 6839/80 estabelece que o registro da empresa é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O STJ já se posicionou no sentido de que “o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa” (AgRg no AREsp 669543 PR 2015/0026121-1).

Nesse aspecto, consideramos que a exigência de registro específico no CREA poderia restringir a competitividade de modo desarrazoado.

Por outro lado, a atividade envolvida na prestação dos serviços do edital não envolve, data vênia, serviços que demandem uma necessidade de profissional inscrito no CREA para execução de serviços de manutenção de áreas verdes.

Ante o exposto, improcedente a Representação nesse aspecto. (grifo nosso)

Logo após, em razão de nova resposta trazida pela Secretaria Municipal de Saúde (**peças 59/60**), no tocante às alegações remanescentes, o Corpo Técnico concluiu no sentido de que, embora tenham sido considerados *procedentes*, os **itens 2.2 e 2.4 do Relatório Conclusivo (itens ii e iv)** *havia sido solucionados* com a republicação do edital, conforme se verifica abaixo (**peça 64**):

[...] 2.1. Da ausência de exigência de planilha de custos (item 2.2 do Relatório Conclusivo)

[...] De fato, o Edital publicado em 07.11.20 trazia o Anexo II-A com a previsão de Planilha de Custos, conforme verificado no Documento 035422764 do processo SEI.

Nesse sentido, ratificamos a conclusão pela procedência do representado em relação ao edital inicialmente divulgado pela Origem (peça 04), registrando, porém, que o aspecto foi solucionado no edital publicado em 07.11.20.

2.2. Da ausência de previsão de técnico em segurança do trabalho – exigência SESMT (item 2.4 do Relatório Conclusivo)

[...] A Origem informa que fará constar no novo Termo de Referência a obrigatoriedade de a empresa possuir em seu quadro de funcionários profissional Técnico em Segurança do Trabalho, conforme norma do SESMT.

Dessa forma, procedente a Representação nesse ponto, que restará sanado quando da republicação do Edital com a alteração informada. (grifo nosso)

II. Conclusão

Ante o exposto, neste momento processual, com amparo nos exames técnicos (**peças 45 e 64**), no tocante aos **itens (i), (iii) e (v) da exordial**, respectivamente, tratados nos **itens 2.1, 2.3 e 2.5 do Relatório Conclusivo**, entende-se pela *improcedência* das alegações relativas à ausência de divulgação no edital da planilha de composição de preços/orçamento estimado, às especificações técnicas dos serviços pretendidos e à não exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA.

A respeito do **item (ii) da exordial**, que foi objeto de análise no **item 2.2 do Relatório Conclusivo** - exigência de planilha de custos -, opina-se pela *perda superveniente do objeto da referida alegação*, em virtude das modificações editalícias promovidas pela Origem na republicação do instrumento convocatório em 07 de novembro de 2020.

No que tange ao **item (iv) da exordial**, tratado no **item 2.4 do Relatório Conclusivo** - previsão de técnico em segurança do trabalho (exigência SESMT) -, consubstanciado no exame da Especializada (**peça 64**), caso o edital seja republicado com a alteração noticiada, da perspectiva jurídica, entende-se pela *possibilidade de perda superveniente do objeto desta alegação*.

Além disso, permito-me informar que a sessão de abertura do **Pregão Eletrônico nº 538/2019/AHM** permanece suspensa, conforme informação disponível no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP)².

Não obstante, para fins de conhecimento, após pesquisa efetuada no DOC-SP, acerca do processo administrativo n. 6110.2019/0010039-2 - relativo ao presente certame -, em 27 de fevereiro de 2021, consta a informação de autorização de contratação direta, em caráter emergencial, com fundamento jurídico no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/1993, da empresa GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVICOS E COMÉRCIO LTDA. *“[...] em razão dos fundamentos expostos pela área técnica, em especial impossibilidade de encerramento do processo de licitação regular SEI! nº 6110.2019/0010039-2, bem como pela impossibilidade de haver solução de continuidade na prestação dos serviços, sob pena de risco sanitário às unidades hospitalares.”. (grifo nosso)*

Diante do noticiado, a critério do Nobre Conselheiro Relator, sugere-se a oitiva da Origem, para que eventualmente preste esclarecimentos, a respeito de tal publicação.

²Disponível em:
<http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/ResultadoBusca.aspx?PalavraChave=6110.2019%2f010039-2&GrupoCaderno=Cidade+de+SP%3b&DtIni=28%2f5%2f2021&DtFim=28%2f05%2f2021> .
Acesso em 28 de Mai. De 2021.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Fernanda Spósito Roxo Picanço

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 325.187

FSRP/
Tramita em conjunto com o TC 7849/2020.